



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

NALBERTH DA SILVA COSTA

**O DIREITO AO CUIDADO E À MORADIA DIGNA DA PESSOA IDOSA: uma
análise jurídico-social das Instituições de Longa Permanência para Idosos no
Município de Imperatriz/MA**

Imperatriz – MA

2026

NALBERTH DA SILVA COSTA

O DIREITO AO CUIDADO E À MORADIA DIGNA DA PESSOA IDOSA: uma análise jurídico-social das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Imperatriz/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Imperatriz – MA

2026

NALBERTH DA SILVA COSTA

O DIREITO AO CUIDADO E À MORADIA DIGNA DA PESSOA IDOSA: uma análise jurídico-social das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Município de Imperatriz/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Imperatriz/MA, 20 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra.

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Profa. Dra. Ellen Patricia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Profa. Ma. Sarah Lamarck
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

da Silva Costa, Nalberth.

O DIREITO AO CUIDADO E À MORADIA DIGNA DA PESSOA IDOSA:
uma análise jurídico-social das Instituições de Longa
Permanência para Idosos no Município de Imperatriz/MA /
Nalberth da Silva Costa. - 2026.

58 f.

Orientador(a): Dra. Paula Regina Pereira dos Santos
Marques Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Pessoa Idosa. 2. Moradia Digna. 3. Cuidado. 4.
Instituições de Longa Permanência. 5. Políticas Públicas.
I. Pereira dos Santos Marques Dias, Dra. Paula Regina.
II. Título.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem desanime, pois o SENHOR, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, aquele que é o Alfa e o Ômega, o Princípio e o Fim, por meio de quem, por quem e para quem são todas as coisas. Se cheguei até aqui, foi pela Tua mão, Senhor.

Meus profundos agradecimentos à minha mãe, Livia Miranda, por sempre acreditar em mim. Seu cuidado, apoio constante e orações foram alicerces fundamentais para a concretização deste objetivo.

Ao meu pai, Reinaldo Bandeira, estendo meus agradecimentos, bem como à minha família paterna, pelo incentivo, apoio e por sempre torcerem por mim ao longo dessa trajetória.

Ao meu pai de criação, José da Silva Paz (in memoriam), que me educou com valores, amor e dedicação, incentivando-me a ser uma pessoa do bem e deixando ensinamentos que permanecem presentes ao longo de toda a minha vida.

Aos meus irmãos, minha gratidão por estarem sempre ao meu lado, compartilhando apoio, afeto e companheirismo.

Às pessoas que estiveram mais próximas durante essa etapa da minha vida acadêmica, expresso minha sincera gratidão, em especial a Josi, Larissa, Maria Eduarda, Stefany, Rebeca, Pedro, Bruna, Érica, Natália, Joelma, Lorena, Dra. Sandra, Ana Luisa e Darlly, sendo estas duas últimas fundamentais pelo apoio e incentivo na escolha do tema desta pesquisa.

Aos amigos, seria impossível nomear a todos sem incorrer na injustiça do esquecimento. Sou imensamente grato por todo o carinho, apoio e orações recebidos. Destaco, aqueles que me apoiaram desde a escolha e o início do meu curso Jean, Glauco, Claudinha e Lael, por acreditarem em mim.

Agradeço de forma especial à minha orientadora, Professora Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, profissional de excelência, sempre solícita e comprometida. Sua orientação foi fundamental para a realização deste trabalho, e sou imensamente grato por ter aceitado esse desafio comigo.

À Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pela oportunidade de realizar um sonho com honra e qualidade, bem como aos seus exímios professores, que contribuíram de forma decisiva para minha formação acadêmica e humana.

Este pode ser o fim de um ciclo, mas, com certeza, representa apenas o começo de uma trajetória ainda maior.

E no final das contas não são os anos em sua vida que contêm. É a vida nos seus anos.

Abraham Lincoln

RESUMO

Este trabalho analisa, sob uma perspectiva jurídico-social, o direito ao cuidado e à moradia digna da pessoa idosa no município de Imperatriz/MA, diante do acelerado envelhecimento populacional e da insuficiência das respostas institucionais locais. Parte-se do reconhecimento de que o ordenamento jurídico brasileiro assegura proteção normativa à pessoa idosa, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa. Contudo, no contexto imperatrizense, verifica-se a ausência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) públicas, evidenciando uma desconexão entre o crescimento acelerado da população idosa e a fragilidade das respostas institucionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com objetivos exploratório e descritivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise de legislações, documentos institucionais, dados oficiais e Ações Civis Públicas relacionadas à temática, e o método hipotético-dedutivo. Os resultados indicam que, apesar da relevância das ILPIs na garantia do cuidado e da moradia da população idosa, a realidade de Imperatriz/MA é marcada pela ausência de instituições públicas e por limitações estruturais e institucionais. Evidencia-se, ainda, a importância da atuação do Ministério Público e do sistema de justiça na indução de políticas públicas. Conclui-se que a efetivação desses direitos demanda atuação contínua e articulada do Poder Público.

Palavras-Chave: pessoa idosa; moradia digna; cuidado; instituições de longa permanência; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes, from a legal and social perspective, the right to care and to decent housing for older persons in the municipality of Imperatriz, Maranhão, in view of the accelerated population aging process and the insufficiency of local institutional responses. The analysis is based on the recognition that the Brazilian legal system ensures normative protection for older persons, particularly through the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Older Persons. However, in the local context of Imperatriz, the absence of public Long-Term Care Institutions for Older Persons (LTCIs) is observed, revealing a disconnect between the rapid growth of the older population and the fragility of institutional responses. The research adopts a qualitative approach, with exploratory and descriptive objectives, using bibliographic and documentary research through the analysis of legislation, institutional documents, official data, and Public Civil Actions related to the subject, as well as the hypothetical-deductive method. The results indicate that, despite the relevance of LTCIs in ensuring care and housing for the older population, the reality in Imperatriz/MA is marked by the absence of public institutions and by structural and institutional limitations. The study also highlights the importance of the role of the Public Prosecutor's Office and the justice system in promoting public policies. It is concluded that the effective realization of these rights requires continuous and coordinated action by public authorities.

Keywords: elderly person; decent housing; care; long-term care institutions; public policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Distribuição proporcional das ILPIs por natureza e ano de início de funcionamento – 2007-2009	p. 29
Gráfico 2 - Instituições de Longa Permanência no Estado do Maranhão.....	p. 34
Figura 1: Visita institucional do MPMA a ILPI Lar Renascer em 22 de janeiro de 2025.....	p. 40
Figura 2: Visita institucional do MPMA a ILPI Lar São Francisco em 22 de setembro de 2025.....	p. 41
Figura 3: Visita institucional do MPMA a Vila João XXXIII em 22 de janeiro de 2025.....	p.41
Figura 4: Entrega de fraldas geriátricas às ILPIs Lar São Francisco e Lar Renascer, Imperatriz/MA.....	p. 45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Instituições de Longa Permanência para Idosos Pública Estadual.....	p. 33
Tabela 2 - Instituições de Longa Permanência para Idosos pública municipal.....	p. 33
Tabela 3 - Instituições de Longa Permanência para Idosos organizada pela sociedade civil.....	p. 33
Tabela 4 - Instituições de Longa Permanência para Idosos privadas.....	p. 33

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIPDHI – Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP – Ministério Público

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNI – Política Nacional do Idoso

RDC – Resolução da Diretoria Colegiada

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.....	15
2.1	O envelhecimento populacional com os desafios e o conceito de pessoas idosa.....	15
2.2	A proteção jurídica da pessoa idosa no ordenamento jurídico nacional e internacional.	17
2.3	O direito à moradia digna e ao cuidado integral da pessoa idosa	22
3	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO (ILPIS) E A REALIDADE DESSAS INSTITUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA	26
3.1	Origem, conceituação e classificação das ILPIs	26
3.2	Finalidade e papel das ILPIs na garantia do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa	30
3.3	A realidade das ILPIs no município de Imperatriz/MA	32
4	MEDIDAS JUDICIAIS NA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA E AO CUIDADO DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA	36
4.1	Responsabilidade do Poder Executivo na efetivação dos direitos à moradia e ao cuidado da pessoa idosa	36
4.2	Atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão na fiscalização das ILPIS: atribuições da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA.	39
4.3	Ações Cíveis Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA: análise da efetividade das decisões judiciais.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um processo acelerado de envelhecimento populacional, fenômeno que impõe desafios significativos à sociedade, ao Estado e às famílias, sobretudo no que se refere à garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa. O aumento da expectativa de vida, aliado à redução das taxas de natalidade, exige a adoção de políticas públicas estruturadas e contínuas voltadas ao cuidado integral e à moradia digna dessa parcela da população, sob pena de agravamento das desigualdades sociais e da violação da dignidade humana na velhice.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que atribuiu responsabilidade compartilhada à família, à sociedade e ao Estado na proteção desse grupo social. A partir desse marco constitucional, consolidou-se um arcabouço normativo voltado à tutela da pessoa idosa, com destaque para o Estatuto da Pessoa Idosa, a Política Nacional do Idoso e normas infraconstitucionais, além de instrumentos internacionais de direitos humanos. Dentre os direitos assegurados, sobressaem-se o direito à moradia digna e ao cuidado integral, especialmente relevantes diante da crescente demanda por cuidados de longa duração.

Inseridas nesse cenário, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) configuram-se como importante modalidade de proteção social, destinadas ao acolhimento de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, dependência ou rompimento de vínculos familiares. Contudo, a efetividade dessa forma de cuidado está diretamente condicionada à atuação do Poder Público na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas adequadas, bem como à integração dessas instituições à rede de assistência social e de saúde.

No âmbito do município de Imperatriz/MA, observa-se um cenário marcado por fragilidades institucionais na garantia do direito à moradia digna e ao cuidado da pessoa idosa. A inexistência de Instituição de Longa Permanência para Idosos de caráter público e a predominância de entidades privadas e filantrópicas evidenciam a insuficiência da atuação direta do Poder Público municipal, o que acaba por transferir à sociedade civil a responsabilidade por suprir uma demanda social crescente e complexa.

Ressalta-se, ainda, que o interesse pela presente temática não é apenas de ordem teórica, mas decorre também da vivência prática adquirida durante o período de estágio junto à 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, órgão com atribuição na defesa dos direitos da pessoa idosa. No âmbito dessa atuação institucional, destacam-se, dentre outras atividades, as visitas técnicas e fiscalizatórias às Instituições de Longa Permanência para Idosos existentes no município, bem como o acompanhamento de demandas relacionadas à garantia do direito à moradia digna e ao cuidado integral da população idosa. Tal experiência possibilitou o contato direto com a realidade local, evidenciando as fragilidades estruturais, a insuficiência de políticas públicas e os desafios enfrentados pelas por essas instituições, o que reforçou a relevância social e jurídica do tema e motivou a realização do presente estudo.

Diante disso, o presente trabalho foi construído a partir do seguinte problema de pesquisa: como as Instituições de Longa Permanência para Idosos no município de Imperatriz/MA têm assegurado, sob a perspectiva jurídico-social, os direitos ao cuidado e à moradia digna da população idosa diante do crescente envelhecimento demográfico?

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar, sob uma perspectiva jurídico-social, o direito ao cuidado e à moradia digna da pessoa idosa, com foco na atuação e nas condições das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no município de Imperatriz/MA, à luz da legislação vigente e das políticas públicas voltadas à proteção da população idosa.

Para alcançar esse objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar o envelhecimento populacional, o conceito de pessoa idosa e as principais legislações nacionais e internacionais que asseguram seus direitos, com ênfase no direito à moradia digna e ao cuidado integral; apresentar as Instituições de Longa Permanência para Idosos, abordando sua origem, conceituação, classificação, finalidade e a realidade dessas instituições no município de Imperatriz/MA; e examinar as medidas judiciais voltadas à garantia do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa no município de Imperatriz/MA, com destaque para a responsabilidade do Poder Executivo e a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parte-se da hipótese de que, embora o direito à moradia digna e ao cuidado integral da pessoa idosa seja formalmente assegurado pelo ordenamento jurídico

brasileiro, especialmente pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a sua efetivação no município de Imperatriz/MA enfrenta entraves decorrentes da insuficiência de políticas públicas estruturadas, da ausência de Instituições de Longa Permanência para Idosos de caráter público, da sobrecarga das instituições existentes e da limitação do apoio governamental, o que tem exigido a atuação do sistema de justiça como mecanismo indutor da concretização desses direitos.

Portanto, o método hipotético-dedutivo foi escolhido, pois permite partir de premissas gerais extraídas do marco normativo e da literatura jurídico-social sobre a proteção da pessoa idosa, para, em seguida, formular uma hipótese explicativa aplicada à realidade específica do município de Imperatriz/MA, possibilitando a análise crítica da correspondência ou distanciamento entre a normatividade jurídica e sua efetiva concretização no contexto local.

Para a verificação da hipótese, adotou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivos exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados diplomas legais, normas infraconstitucionais, documentos institucionais, dados oficiais e decisões judiciais, especialmente Ações Cíveis Públicas relacionadas à temática, utilizando-se o método hipotético-dedutivo.

Quanto à estrutura, a monografia encontra-se organizada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o envelhecimento populacional, o conceito de pessoa idosa e as principais legislações nacionais e internacionais que asseguram seus direitos, com ênfase no direito à moradia digna e ao cuidado integral. O segundo capítulo analisa as Instituições de Longa Permanência para Idosos, sua origem, finalidade e a realidade dessas instituições no município de Imperatriz/MA. O terceiro capítulo dedica-se ao estudo das medidas judiciais voltadas à garantia do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa no âmbito municipal, destacando a responsabilidade do Poder Executivo, a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão e a análise das Ações Cíveis Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA.

2 AS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar e analisar as principais legislações nacionais e internacionais que asseguram os direitos da pessoa idosa, destacando os instrumentos normativos que fundamentam a proteção e a promoção da dignidade humana nessa etapa da vida. Inicialmente, será abordado o fenômeno do envelhecimento populacional e os desafios que dele decorrem, seguidos da análise dos principais instrumentos jurídicos de proteção, tanto no âmbito interno quanto internacional. Também, discute-se o direito à moradia digna e ao cuidado, compreendidos como expressões concretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 O envelhecimento populacional com os desafios e o conceito de pessoas idosa

Antes de adentrar especificamente nas principais legislações nacionais e internacionais que asseguram os direitos da pessoa idosa, faz-se necessário compreender o fenômeno do envelhecimento populacional e os desafios que dele decorrem e conceituar pessoa idosa. Esse processo de envelhecimento demográfico, caracterizado pelo aumento progressivo da proporção de pessoas idosas na sociedade, pode ser comprovado por meio de dados do Censo Demográfico de 2022, o qual apresenta o seguinte:

O total de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil chegou a 22.169.101, representando 10,9% da população, o que corresponde a um aumento de 57,4% em relação a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477 pessoas (7,4%). Em contrapartida, o número de crianças com até 14 anos de idade caiu de 45.932.294 (24,1%) em 2010 para 40.129.261 (19,8%) em 2022, uma redução de 12,6%. Já a população idosa com 60 anos ou mais de idade atingiu 32.113.490 pessoas (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%) (IBGE, 2022).

Os dados acima evidenciam a rápida transformação da estrutura etária brasileira, marcando a inversão da pirâmide populacional e revelando um dos maiores desafios sociais contemporâneos: assegurar condições adequadas de cuidado, saúde, moradia e convivência para uma população que envelhece em ritmo

acelerado. O aumento da longevidade, embora represente um avanço civilizatório, traz consigo exigências crescentes de políticas públicas eficazes, infraestrutura adaptada e serviços de cuidado de longo prazo, especialmente voltados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário de rápido envelhecimento demográfico, torna-se necessário o conceito jurídico de pessoa idosa, a fim de compreender os desafios do envelhecimento populacional. De acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, considera-se idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 2003). Essa definição, embora simples, possui relevância fundamental, pois é a partir dela que se estruturam as ações estatais e as políticas públicas voltadas à proteção, à inclusão e à promoção da dignidade desse grupo populacional.

No entanto, o conceito de pessoa idosa não é uniforme em todo o mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 39/125, aprovada durante a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em 1982, estabeleceu critérios distintos conforme o nível de desenvolvimento dos países: nos países em desenvolvimento, considera-se idosa a pessoa com 60 anos ou mais; já nos países desenvolvidos, a idade é de 65 anos ou mais. Essa diferenciação relaciona-se diretamente à expectativa de vida ao nascer e às condições de qualidade de vida oferecidas pelas nações a seus cidadãos. Portanto, o critério cronológico é o mais amplamente utilizado para caracterizar o envelhecimento.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), o envelhecimento da população representa, simultaneamente, um dos maiores triunfos da humanidade e um dos mais complexos desafios a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. Ainda no século XXI esse fenômeno demográfico intensificará as demandas sociais, econômicas e sanitárias em escala global. Apesar disso, as pessoas idosas ainda são, muitas vezes, invisibilizadas nas políticas públicas, quando deveriam ser reconhecidas como agentes essenciais para a estrutura e coesão das sociedades.

Além disso, Silva et al. (2021 p.2), destacam que o envelhecimento populacional “tem levado a uma reorganização do sistema de saúde, pois essa população exige cuidados que são um desafio devido às doenças crônicas que apresentam, além do fato de que incorporam disfunções nos últimos anos de suas vidas”. Os autores ressaltam ainda que, sem a intervenção adequada do Estado, por

meio da implantação de políticas públicas fundamentais, “a maioria desses idosos certamente não conseguirá ter uma qualidade de vida considerada satisfatória” 2021 p.2).

Dessa forma, o envelhecimento populacional impõe à sociedade brasileira o desafio de repensar suas estruturas sociais, urbanas e institucionais, a fim de garantir o direito ao cuidado integral e à moradia digna da pessoa idosa – direitos que se concretizam, entre outros espaços, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), as quais desempenham papel essencial na proteção, acolhimento e promoção da dignidade humana.

2.2 A proteção jurídica da pessoa idosa no ordenamento jurídico nacional e internacional.

No tocante a proteção jurídica da pessoa idosa, verifica-se, tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no internacional, uma ampla consolidação de princípios e dispositivos voltados à promoção da dignidade, à proteção social e à efetivação dos direitos das pessoas idosas.

Nesse sentido, no plano normativo interno, a Constituição Federal de 1988 é uma das normas que asseguram os direitos da pessoa idosa, a qual consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), além de estabelecer, no art. 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, a obra Estatuto do Idoso: Dignidade Humana como Foco, afirma:

A Constituição Federal, ao colocar a dignidade humana como foco principal do ordenamento jurídico brasileiro, instigou a população a buscar direitos fundamentais que configuram como essenciais para a garantia do fundamento constitucional e para a busca desta dignidade” (Stepansky; Costa Filho; Muller, 2013, p. 10).

Portanto, a Carta Magna representa o fundamento inicial na consolidação de uma política de proteção social voltada ao envelhecimento digno, inspirando a criação de instrumentos normativos como a Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O Estatuto da Pessoa Idosa é um marco legal que dispõe especificamente sobre os direitos fundamentais das pessoas com 60 anos ou mais. Além disso, o estatuto veio para resgatar os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, pois o idoso goza de todos os direitos fundamentais, conforme depreende o artigo 2º da Constituição Federal (Santos; Silva; Novaes, 2013, p. 101).

Ademais, o art. 8º do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) afirma que o envelhecimento é um direito personalíssimo, e sua proteção constitui um direito social, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir as condições necessárias para uma velhice digna. Esse diploma legal representa um avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos da pessoa idosa, uma vez que sistematiza princípios constitucionais e estabelece mecanismos de proteção, promoção e defesa de tais direitos.

A obra Estatuto do Idoso: Dignidade Humana como Foco apresenta uma discussão interessante a respeito do Estatuto da Pessoa Idosa, qual seja:

O Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Ao lado da garantia de direitos, ordenou todo um sistema protetivo de resguardar estes direitos, com o devido acesso à justiça, e a previsão de crimes que procuram evitar que a pessoa idosa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (Stepansky; Costa Filho; Muller, 2013, p. 38-39).

Essa explanação demonstra a amplitude e a profundidade do Estatuto, que não apenas reúne direitos e garantias fundamentais, mas também estrutura mecanismos de proteção, fiscalização e responsabilização, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central da política de proteção à velhice. O Estatuto da Pessoa Idosa consolida-se como um instrumento jurídico essencial para assegurar o respeito, a autonomia e a valorização das pessoas idosas, reconhecendo o envelhecimento como uma fase natural da vida e garantindo condições adequadas para seu pleno exercício de cidadania.

Além de regulamentar direitos, o Estatuto da Pessoa Idosa determina a implementação de políticas públicas intersetoriais, abrangendo áreas como saúde, assistência social, moradia, transporte e lazer, com o objetivo de promover a

inclusão social e a participação ativa da pessoa idosa na comunidade, conforme depreende-se dos artigos seguintes:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) (Brasil, 2003)

Dessa forma, o diploma legal reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família na promoção de uma velhice digna, livre de negligência, discriminação e violência.

Assim, o Estatuto da Pessoa Idosa consolida-se como um referencial jurídico e social de proteção integral, voltado à efetivação dos direitos humanos e à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, servindo de base para o fortalecimento das políticas de cuidado, convivência e respeito à pessoa idosa.

Ainda no plano nacional, destaca-se a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), representando um importante significativo na consolidação dos direitos dessa parcela da população. Conforme dispõe o artigo 1º da referida norma, a política tem por objetivo “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Brasil, 1994). Tal dispositivo traduz o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de uma velhice digna, ativa e socialmente integrada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Além disso, a Política Nacional do Idoso instituiu mecanismos de gestão e controle social, como o Conselho Nacional do Idoso, que atua na formulação, acompanhamento e fiscalização das ações voltadas a esse público, conforme os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.842/1994, os quais dispõem sobre a coordenação da

política, a criação do Conselho Nacional e a instituição de conselhos correlatos nas demais esferas federativas:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete: I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso; III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso; V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso. (Brasil, 1994).

Trata-se, portanto, de um instrumento essencial para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e valorização da pessoa idosa, reafirmando a necessidade de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e família na efetivação dos direitos assegurados a esse grupo social.

Nesse sentido, como destaca Camarano (2016), a PNI busca assegurar direitos, apresentar princípios e estabelecer diretrizes que promovam a autonomia e a integração social da pessoa idosa, reconhecendo-a como sujeito de direitos e destinatária das políticas públicas voltadas à promoção de uma velhice digna e participativa.

Além das normas nacionais, é essencial destacar o papel dos tratados e convenções internacionais na consolidação dos direitos da pessoa idosa. Um dos documentos de maior relevância nesse contexto é o Plano de Ação Internacional de Madri, resultante da II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2002. Esse plano representa um avanço significativo na agenda internacional de envelhecimento, pois orienta os Estados a adotarem medidas que garantam inclusão, participação ativa e proteção integral às pessoas idosas (ONU, 2003).

Nesse contexto, o Brasil divulgou o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, fruto da II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em abril de 2002 pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Madri, Espanha

(ONU, 2003). O documento reúne os principais registros, recomendações e diretrizes produzidos durante a Assembleia, constituindo uma referência fundamental para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção da qualidade de vida das pessoas idosas. A iniciativa brasileira demonstra o compromisso do país com a agenda internacional de direitos humanos e evidencia a importância de alinhar as políticas públicas nacionais aos padrões globais, considerando os princípios de inclusão, participação social e proteção integral das pessoas com 60 anos ou mais.

Ademais, no âmbito internacional merece destaque também a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015. Conforme dispõe o artigo 1º da Convenção:

Promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados Partes em favor do idoso” (OEA, 2015, p. 7).

A Convenção reflete uma preocupação central em assegurar que os idosos sejam reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, devendo participar de maneira ativa e igualitária da vida social, econômica, cultural e política. Ao enfatizar a integração e a inclusão, o instrumento internacional complementa e reforça os esforços nacionais de proteção, criando um referencial normativo capaz de orientar a formulação de políticas públicas consistentes, articuladas e intersetoriais.

Portanto, observa-se que tanto o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento quanto a CIPDHI reafirmam a prioridade da proteção aos direitos da pessoa idosa, destacando a necessidade de atuação coordenada entre Estado, sociedade e família. Estes instrumentos estabelecem princípios orientadores que devem subsidiar a implementação de medidas concretas, garantindo o envelhecimento digno e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosa.

2.3 O direito à moradia digna e ao cuidado integral da pessoa idosa

Ao discorrer a respeito do direito à moradia digna e ao cuidado integral da pessoa idosa, é importante conceituar o termo moradia, em sentido mais amplo, a moradia representa mais do que um simples abrigo físico. Como afirma Penzim (2001), “ela é muito mais que o lugar do abrigo, é lugar de constituição de vida, revelando-se em múltiplas dimensões”.

Nesse mesmo sentido, Garcia (2007) destaca que a habitação “atende a uma necessidade instintiva do ser humano diante da natureza hostil e das intempéries, constituindo-se em espaço de proteção, conforto e estabilidade”. Assim, a moradia torna-se um espaço de segurança e pertencimento, no qual se formam laços afetivos e identitários.

É importante destacar que não se trata apenas de garantir moradia à pessoa idosa, mas, sobretudo, de assegurar que essa moradia seja digna às suas condições e necessidades específicas. O direito humano e fundamental à moradia não pode ser reduzido à simples existência de um espaço físico onde se vive. E Facchini (2011) dispõe a respeito ao afirmar que:

Em todo o caso, o direito humano e fundamental à moradia adequada não pode ser reduzido a um simples espaço onde viver. Moradia adequada significa um lugar onde alguém pode se instalar, com segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura e serviços básicos essenciais. Moradia adequada é um todo contínuo entre a comunidade, a natureza e a cultura, derivado da necessidade de habitar um lugar com segurança e dignidade (FACCHINI, 2011, p. 15).

Olhando o panorama internacional, observa-se que Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) reconhece expressamente esse direito em seu artigo 24, ao afirmar que “O idoso tem direito à moradia digna e adequada, e a viver em ambientes seguros, saudáveis, acessíveis e adaptáveis a suas preferências e necessidades” (OEA, 2015, p. 41).

Trata-se de uma concepção ampliada do direito à moradia, que ultrapassa a simples disponibilidade de um espaço físico, ao enfatizar aspectos fundamentais como segurança, acessibilidade, saudáveis e adaptação às condições e preferências do idoso. A preocupação da norma interamericana, portanto, não se limita a garantir o direito à moradia de forma genérica, mas assegura que esta seja compatível com a dignidade da pessoa idosa e adequada às suas necessidades

específicas, considerando a realidade do envelhecimento e a diversidade dessa população. Tal abordagem está alinhada com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o paradigma da proteção integral, que reconhece os idosos como sujeitos de direitos com demandas próprias e merecedores de atenção integral.

Nesse sentido, a moradia configura-se como um direito fundamental, indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, encontrando expressa proteção no texto constitucional. O artigo 6º da Constituição Federal elenca a moradia como um dos direitos sociais essenciais ao pleno exercício da cidadania. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa proteção ao dispor, em seu artigo 37, que a pessoa idosa tem direito a uma moradia digna e à garantia de sua proteção integral, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. (Brasil, 2003).

Do referido dispositivo legal, depreende-se a existência de três modalidades de moradia para a pessoa idosa: residir sozinha, com a família ou em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos. A última é o objeto do tema deste trabalho. Independentemente do local de moradia, seja no âmbito familiar, individual ou institucional, é imprescindível que se assegure ao idoso o direito à dignidade, princípio basilar previsto na Constituição Federal e reiterado no Estatuto do Idoso. Tal dignidade deve ser entendida não apenas como a preservação da integridade física, mas também como o respeito à autonomia, à liberdade de escolha e à valorização da experiência de vida acumulada, assegurando condições reais de convivência social, participação comunitária e desenvolvimento humano em todas as fases da velhice.

Com relação ao direito ao cuidado, verifica-se que este ocupa posição central na proteção jurídica da pessoa idosa. A Constituição Federal, ao tutelar a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde, fornece o fundamento basilar desse

direito, enquanto o Estatuto da Pessoa Idosa detalha os deveres concretos do Estado, da família e da sociedade na garantia de um cuidado integral e contínuo. Nessa perspectiva, o cuidado não pode ser reduzido a uma ação meramente assistencial ou pontual, pois o ato de “Cuidar é inerente à condição humana, cuidar e ser cuidado faz parte do ser humano” (Queirós et al., p. 86, 2016). No entanto, é preciso um ‘cuidar integral’, que integre a pessoa e o contexto em que ela vive.

Ainda, quando se fala em direito ao cuidado, é imprescindível abordar a questão do cuidado de longa duração, especialmente diante das transformações demográficas e do aumento da longevidade. Nesse sentido, de acordo com Camarano e Mello (2010) não existe uma definição única do que significa cuidados de longa duração. Uma das definições diz que é o apoio material, instrumental e emocional, formal ou informalmente oferecido por um longo período de tempo às pessoas que o necessitam, independentemente da idade (Camarano e Mello, p. 16, 2010).

Todavia, esses cuidados referem-se a pessoas de todas as idades, cuidados de longa duração são, em geral, entendidos como destinados à população idosa, dado ser este grupo o mais exposto a doenças crônicas que podem resultar em incapacidades físicas e ou mentais.

Ainda na visão de Camarano e Mello (2010) esses serviços podem ser oferecidos no domicílio, na comunidade e em instituições. São de dois tipos: informais, prestados pelas famílias, amigos e/ou vizinhos, e formais, ofertados por profissionais especializados, sejam por parte do Estado ou do mercado privado. Em ambos os casos, e em quase todas as sociedades, a mulher é a principal cuidadora. Em geral, cuidados de longa duração são parte dos sistemas de saúde ou dos de assistência social dos países, sendo no Brasil uma garantia pela Lei 8742/1993, legislação que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Segundo a obra *Estatuto do Idoso: Dignidade Humana como Foco* (Stepansky; Costa Filho; Muller, 2013, p. 156), a demanda por cuidados aos longevos reflete a evolução da legislação brasileira, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Essa normativa estabelece que o cuidado com a pessoa idosa deve ser prioritariamente prestado pela família, cabendo também à sociedade e ao Estado o dever de compartilhar essa responsabilidade.

Contudo, as transformações sociais contemporâneas revelam uma expressiva redução na disponibilidade de cuidadores familiares, seja pela ausência da família, pela ruptura de vínculos ou pela insuficiência de recursos financeiros para a contratação de cuidadores profissionais. Esse cenário evidencia a necessidade de implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o atendimento institucional às pessoas idosas, situação em que o Estado e as entidades privadas assumem papel fundamental na oferta de alternativas de cuidado.

Assim, a demanda por cuidados extrafamiliares é suprida, em grande medida, pelos serviços de acolhimento oferecidos pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), tanto públicas quanto privadas, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

Portanto, garantir moradia digna e cuidado adequado à pessoa idosa é essencial para a concretização de sua dignidade. Como a família nem sempre consegue atender plenamente essas necessidades, torna-se indispensável a atuação do Estado e da sociedade na oferta de alternativas de cuidado. Nesse cenário, as Instituições de Longa Permanência para Idosos assumem papel fundamental.

Dessa forma, compreende-se que o direito à moradia e ao cuidado são essenciais para a garantia da dignidade da pessoa idosa. Mais do que um abrigo físico, a moradia deve atender às necessidades de segurança, acessibilidade e bem-estar. O cuidado, especialmente o de longa duração, deve ser compreendido como um dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, assegurando atenção contínua e humanizada. Assim, garantir moradia digna e cuidado integral é assegurar que a pessoa idosa viva com respeito, autonomia e dignidade.

3 INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO (ILPIs) E A REALIDADE DESSAS INSTITUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Este capítulo aborda a trajetória histórica, a conceituação e a classificação das ILPIs, analisando sua evolução desde as primeiras iniciativas assistenciais, vinculadas à igreja e às entidades filantrópicas, até sua definição normativa como espaços de moradia, cuidado continuado e garantia de direitos.

Discute-se também a finalidade e o papel dessas instituições no contexto do envelhecimento populacional e das transformações sociais que têm modificado a dinâmica do cuidado, evidenciando sua relevância na efetivação do direito à moradia digna e à proteção da pessoa idosa.

Além disso, apresenta-se a realidade das ILPIs no município de Imperatriz/MA, evidenciando a predominância da atuação da sociedade civil na oferta desse serviço, a ausência de instituição pública municipal e os desafios locais diante da crescente demanda por acolhimento institucional.

3.1 Origem, conceituação e classificação das ILPIs

O surgimento de instituições voltadas ao cuidado de pessoas idosas não é algo recente, já existia a preocupação em oferecer amparo e dignidade à velhice, especialmente no contexto do cristianismo, que se destacou por suas ações de caridade e solidariedade. Nesse cenário, observa-se que "Há registro de que o primeiro asilo foi fundado pelo Papa Pelágio II (520-590), que transformou a sua casa em um hospital para velhos" (Alcântara, p. 21 e 22).

Verifica-se que a origem dessas instituições está fortemente ligada à atuação da Igreja, precursora na criação de espaços voltados à assistência e ao cuidado da pessoa idosa. No cristianismo, o amparo aos mais necessitados era compreendido como uma expressão de fé e caridade, o que levou à fundação de locais destinados ao acolhimento de pobres, doentes e idosos desamparados.

Assim, a Igreja exerceu papel fundamental na formação das primeiras instituições voltadas à velhice, que, embora marcadas por um caráter assistencialista e filantrópico, representaram o início da institucionalização do cuidado e da proteção à pessoa idosa. Em consonância com esse entendimento, Born 2006 destaca que é bastante destacado na literatura a participação intensa das

associações religiosas, filantrópicas e de imigrantes nesta atividade (Born; Boechat, 2006).

Já no Brasil, o marco inicial da institucionalização voltada ao acolhimento de pessoas idosas remonta ao ano de 1797, com a criação da Casa dos Inválidos, no Rio de Janeiro, considerada a primeira referência de asilo no país, destinada originalmente ao atendimento de soldados. Posteriormente, em 1890, foi fundado o Asilo São Luís para a Velhice Desamparada, ampliando o atendimento à população civil idosa. A partir desse período, observa-se um crescimento progressivo no número de instituições dedicadas ao cuidado de pessoas idosas, com expressiva participação de entidades religiosas, filantrópicas e associações de imigrantes. Dentre essas iniciativas, destaca-se a atuação da Sociedade São Vicente de Paulo, responsável pela criação de aproximadamente 700 instituições em todo o território nacional (Christophe; Camarano, 2010, p. 148).

Ao longo da história e ainda na atualidade, o local destinado à moradia da pessoa idosa institucionalizada é frequentemente percebido pela sociedade como um espaço marcado por estigmas e preconceitos. A terminologia atualmente utilizada para ILPI substitui o termo historicamente consagrado “asilo”.

Essa mudança vai além da simples alteração da nomenclatura, uma vez que o termo *asilo* carrega sentidos socialmente depreciativos relacionados ao abandono, à pobreza e à construção e reprodução de mitos, estigmas e estereótipos vinculados a essas instituições (Alves-Silva; Scorsolini-Comin; Santos, 2013, p. 821).

Nessa perspectiva, as ILPIs configuram-se como uma proposta de padronização dos espaços destinados à assistência à pessoa idosa, assegurando condições de bem-estar físico, emocional e social, em consonância com o *Estatuto do Idoso*, a legislação vigente e as políticas públicas voltadas a essa população (Born, 2008; Camarano; Kanso, 2011, p. 252.).

Ademais, é importante reafirmar que, ao longo do tempo, a mudança na nomenclatura se deu de forma gradual: utilizava-se o termo asilo, mas, em razão do caráter genérico dessa definição, surgiram outras denominações para os locais de assistência a idosos, como abrigo, lar, casa de repouso, clínica geriátrica e ancionato. Buscando-se padronizar a terminologia, consolidou-se a designação Instituições de Longa Permanência para Idosos tendo como sigla ILPI. (Araújo; Souza; Faro, 2009, p. 252).

Com relação à conceituação das Instituições de Longa Permanência para Idosos, verifica-se que, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 502/2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que estabelece o padrão mínimo de funcionamento dessas instituições, no seu artigo 3º, inciso IV, são consideradas ILPIs “Instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania” (Anvisa, 2005).

A definição normativa evidencia que as ILPIs se constituem como espaços de moradia coletiva e de convivência social, voltados para o acolhimento de pessoas idosas que, por diferentes motivos, não dispõem de condições de permanecer no ambiente familiar. Assim, essas instituições não devem ser compreendidas apenas como locais de abrigo, mas como ambientes de cuidado continuado, que buscam garantir proteção, atenção integral à saúde e promoção da autonomia da pessoa idosa.

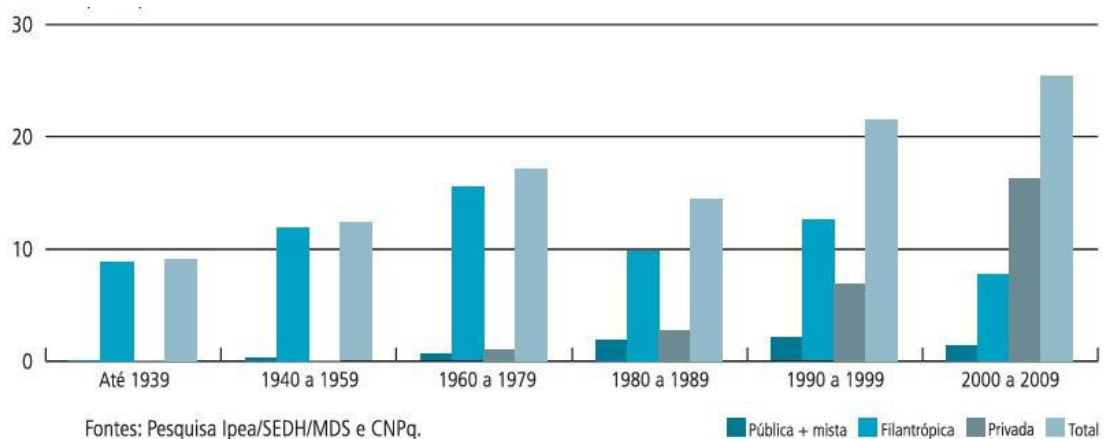
Com relação a classificação das Instituições de Longa Permanência para Idosos, essas podem apresentar natureza diversa: públicas, filantrópicas, com fins lucrativos ou mistas, servindo tanto à população idosa em situação de vulnerabilidade quanto àqueles que optam por residir nesses espaços.

O estatuto da Pessoa Idosa classifica as instituições de longa permanência em pública e privada, ao abordar o direito à moradia da pessoa idosa: “Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (Brasil, 2003).

Com base nessa classificação, pode-se dizer que as ILPI públicas são aquelas mantidas por prefeituras ou governos estaduais, com o objetivo de oferecer acolhimento gratuito a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. As filantrópicas caracterizam-se por serem entidades sem fins lucrativos, geralmente administradas por organizações beneficentes ou religiosas, podendo receber apoio do poder público para custeio de suas atividades. Já as privadas são financiadas pelas próprias famílias ou pelos idosos, mediante pagamento, e destinam-se àqueles que buscam cuidados especializados ou optam por esse tipo de moradia (Cemais, 2025).

Considerando a classificação anteriormente apresentada, procede-se à análise dos dados levantados pela pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual demonstra, por meio de gráfico, a distribuição proporcional das Instituições de Longa Permanência para Idosos segundo a natureza jurídica e o ano de início de funcionamento, abrangendo o período de 2007 a 2009.

Gráfico 01: distribuição proporcional das ILPIs por natureza e ano de início de funcionamento – 2007-2009



Fonte: Pesquisa Ipea/SEDH/MDS

A partir da interpretação do gráfico, observa-se que, ao longo dos anos de 1939 a 2009 as ILPIs de natureza filantrópica mantêm-se numericamente predominantes no cenário nacional, revelando sua relevância histórica e social no acolhimento de pessoas idosas. Essa predominância indica que a responsabilidade pela oferta de moradia e cuidado institucionalizado tem sido, majoritariamente, assumida pelo chamado “terceiro setor”, o que reforça discussões acerca da insuficiência da atuação estatal nesse campo.

Verifica-se também um crescimento expressivo das ILPIs privadas, sobretudo quando comparadas às instituições públicas ou às mantidas por organizações filantrópicas. Esse aumento sugere uma tendência de mercantilização dos serviços de cuidado e de moradia para a pessoa idosa, refletindo, possivelmente, mudanças demográficas, aumento da longevidade, transformações familiares e maior demanda por serviços especializados.

Assim, os dados do IPEA, além de evidenciar a heterogeneidade das modalidades institucionais, também permitem compreender o cenário de oferta e as

dinâmicas de expansão das ILPIs no Brasil, o que se mostra fundamental para a reflexão sobre políticas públicas e sobre a efetivação dos direitos ao cuidado e à moradia digna da população idosa.

3.2 Finalidade e papel das ILPIs na garantia do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa

Com o crescimento contínuo da população idosa e a mudança do papel social desempenhado pela mulher, observa-se uma alteração profunda na dinâmica do cuidado familiar. Se antes a mulher era culturalmente identificada como a principal cuidadora, enquanto ao homem cabia o papel de provedor, hoje sua maior participação no mercado de trabalho modifica esse padrão. Sob esse ponto de vista, Ramos ressalta que “com a mudança do papel da mulher na sociedade, a chamada cuidadora natural desaparecerá, o que implicará no surgimento em grande escala de instituições para atendimento dos idosos” (Ramos, 2013, p. 30).

De forma convergente, a redução do número de cuidadores familiares, associada ao aumento da longevidade, à feminização do mercado de trabalho e à diminuição do tamanho das famílias, tem contribuído para a elevação da demanda por cuidados formais e institucionalizados (Camarano et al., 2010, p. 187).

Assim, as Instituições de Longa Permanência para Idosos desempenham papel fundamental ao garantir à pessoa idosa o direito a uma moradia digna e ao cuidado especialmente quando a permanência no núcleo familiar não é possível ou não atende às suas necessidades de cuidado. O Estatuto do Idoso assegura expressamente esse direito, ao dispor em seu artigo 37 que: “A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (Brasil, 2003).

E o papel destas instituições, na realidade do Brasil, com desigualdade socioeconômicas e diversidades cultural, assume contornos diferentes. Nas regiões Sul e Sudeste do país, bem como entre idosos com maior poder aquisitivo, o processo de institucionalização apresenta características mais próximas às observadas em países desenvolvidos.

Contudo, uma parcela significativa das institucionalizações decorre da presença de doenças crônico-degenerativas e das limitações impostas pela

ausência de suporte familiar ou pela impossibilidade objetiva da família em prover os cuidados necessários.

Outro aspecto relevante refere-se à percepção social das ILPIs. Muitas vezes, essas instituições são compreendidas de forma negativa, associadas a abandono ou perda de autonomia. Todavia, “Independentemente do sentido negativo e preconceituoso que as pessoas possuem sobre a ILPI, ela talvez seja a alternativa possível para muitos idosos e suas famílias” (Oliveira; Rozendo, 2014, p. 774). Todavia, conforme afirma Born essas instituições são associadas a pobreza, negligência e abandono:

Para Born (2011), na sociedade brasileira, os asilos são associados a pobreza, negligência e abandono do idoso pelas famílias. Sentimentos recorrentes de culpa e fracasso são enfrentados por famílias que levaram seus idosos para residir nesse tipo de instituição ...Como consequência, as famílias só buscam uma instituição para seus idosos quando esgotam suas possibilidades de cuidar (Camarano, 2010b, p. 145).

Nesse sentido, a citação de Oliveira e Rozendo (2014) e Camarano (2010) evidencia um ponto central no debate sobre as ILPIs: a divergência entre a percepção social e a função social dessas instituições. Embora frequentemente associadas ao abandono, à perda de vínculos ou à ruptura da autonomia, as ILPIs, na prática, muitas vezes representam a única alternativa possível e segura para idosos em situação de dependência ou para famílias que, por limitações econômicas, estruturais ou emocionais, não conseguem prover o cuidado necessário da pessoa idosa.

Além do mais, os autores reforçam a importância de compreender o funcionamento das ILPIs, a concepção que se tem a respeito delas, assim como investir nelas para que sejam moradias dignas para idosos e não depósitos de desvalidos (Oliveira; Rozendo, 2014, p. 774).

Sob essa ótica, faz-se necessário ressignificar a compreensão social acerca das Instituições de Longa Permanência para Idosos, reconhecendo-as como alternativas legítimas de cuidado e proteção diante das transformações familiares e sociais. Mais do que espaços de acolhimento residual, as ILPIs devem ser compreendidas como instrumentos de garantia da dignidade, da segurança e da qualidade de vida da pessoa idosa, desde que submetidas a adequada regulação, fiscalização e políticas públicas eficazes.

3.3 A realidade das ILPIs no município de Imperatriz/MA

O processo de envelhecimento populacional, discutido no capítulo anterior, repercute de forma direta na realidade dos municípios brasileiros. Em Imperatriz/MA, observa-se dinâmica semelhante: o aumento do número de pessoas idosas, somado às transformações nos arranjos familiares como a diminuição do número de filhos, a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e o conseqüente enfraquecimento da figura da “cuidadora natural”, tem intensificado a demanda por serviços formais de cuidado. Nesse contexto, ILPIs assumem papel essencial na oferta de acolhimento e proteção social a essa parcela da população.

De acordo com informações disponibilizadas pelo portal oficial da Prefeitura de Imperatriz, a cidade localiza-se na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense e é a segunda mais populosa do estado, com 259.980 habitantes em 2021, segundo o IBGE (Imperatriz, 2023).

Sua posição geográfica estratégica, às margens do rio Tocantins e ao longo da BR-010, confere ao município papel de polo econômico e de serviços, atendendo também à população de cidades circunvizinhas. Imperatriz destaca-se como importante centro regional nas áreas de comércio, saúde, educação e logística, concentrando fluxos de produção e circulação de bens no sul do Maranhão e regiões limítrofes (Imperatriz, 2023).

Esse conjunto de características reforça a centralidade de Imperatriz na estrutura socioeconômica do estado e evidencia a necessidade de políticas públicas capazes de responder às demandas de sua população, especialmente àquelas relacionadas ao envelhecimento.

Nesse contexto, merece destaque o fato de que o município não dispõe de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) de natureza pública, apesar da crescente demanda por acolhimento institucional decorrente do aumento da população idosa e da insuficiência das redes familiares de cuidado, conforme verifica-se pelo levantamento do Ministério Público do estado do Maranhão (MPMA, 2023).

No âmbito estadual, o Maranhão conta com 20 (vinte) Instituições de Longa Permanência para Idosos, distribuídas entre unidades administradas pelo governo estadual, pelos municípios e por organizações da sociedade civil, conforme dados

sistematizados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA, 2023).
Conforme, verifica-se abaixo:

Tabela 1 - Instituições de Longa Permanência para Idosos Pública Estadual

01 Pública Estadual:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
São Luís	Solar do Outono

Fonte: Maranhão, 2024

Tabela 2 - Instituições de Longa Permanência para Idosos pública municipal

03 Públicas Municipais:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Rosário	Centro de Proteção à Pessoa Idosa – CPPIR
São Luís	Lar Calabriano para Idosos
Timon	Casa do Idoso

Fonte: Maranhão, 2024

Tabela 3 - Instituições de Longa Permanência para Idosos organizada pela sociedade civil

13 Organizações da Sociedade Civil:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
Açailândia	Lar Fr. Daniel - Assoc. Educ. São Franc. de Assis
Açailândia	Recanto dos Idosos Larissa Pereira Cutrim
Balsas	ILPI Lar São Vicente de Paula
Barra do Corda	ILPI Centro Emaús Associação São Francisco
Caxias	ILPI Lar Divina Providência

Codó	ILPI Casa São Pio
Grajaú	ILPI Casa do Idoso Raimundo Nava
Imperatriz	ILPI Associação Lar São Francisco de Assis
Imperatriz	ILPI Lar do Idoso Renascer
Pedreiras	ILPI Centro de Assistência Solidária ao idoso
São Luís	ILPI Asilo de Mendicidade
São Luís	ILPI Casa São Vicente de Paula
Vitória do Mearim	O.A.M.I – Assist. a Doente, Deficiente e Desprotegido

Fonte: Maranhão, 2024

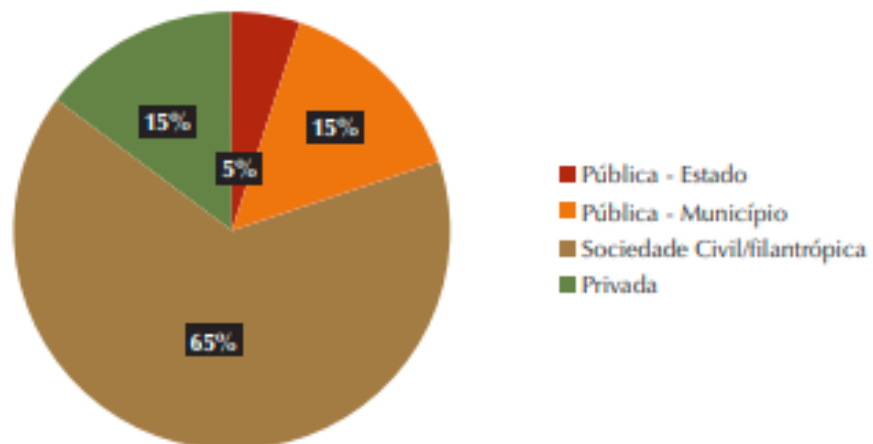
Tabela 4 - Instituições de Longa Permanência para Idosos privadas

03 Privadas:

LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
São Luís	Lar Bela Vida I
São Luís	Lar Bela Vista II
São Luís	Recanto Aconchego

Fonte: Maranhão, 2024

Gráfico 2 - Instituições de Longa Permanência no Estado do Maranhão



(MPMA, 2023).

O gráfico acima demonstra a distribuição percentual das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Estado do Maranhão, evidenciando um predomínio expressivo das entidades pertencentes à sociedade civil/filantrópica, que correspondem a 65% do total. Esse dado revela a forte presença do terceiro setor na oferta de cuidados de longa duração no estado, indicando que a responsabilidade pela assistência institucional aos idosos é assumida majoritariamente por organizações não governamentais e de caráter beneficente.

Em seguida, observa-se que as ILPIs privadas representam 15% do total, percentual equivalente ao das ILPIs de natureza pública municipal 15%. Ademais, observa-se que apenas 5% das ILPIs são públicas estaduais, apontando para uma atuação bastante limitada do Estado na manutenção direta desses equipamentos.

De modo geral, os percentuais revelam que a assistência institucional no Maranhão é sustentada, em larga medida, por instituições não estatais, o que suscita reflexões importantes acerca da capacidade do poder público em garantir, fiscalizar e cofinanciar adequadamente serviços essenciais voltados à população idosa.

No âmbito municipal, Imperatriz conta com duas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) formalmente constituídas e mantidas pela sociedade civil. A primeira é a Associação Lar São Francisco de Assis, fundada em 25 de dezembro de 1976, sendo a instituição mais antiga em funcionamento na cidade. A segunda é o Lar do Idoso Renascer, criado em 7 de abril de 2018, que igualmente desenvolve atividades de acolhimento e cuidado voltadas a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Além dessas instituições, há no município uma especificidade relacionada à Vila João XXIII. Esta apresenta uma particularidade, pois foi originalmente fundada para o acolhimento e cuidado de pessoas portadoras de hanseníase (Diocese de Imperatriz, 2021), não necessariamente idosos. Contudo, atualmente, seus acolhidos são pessoas idosas.

Assim sendo, observa-se que a realidade do município de Imperatriz expõe uma fragilidade estrutural na política local de atenção à pessoa idosa, pois não dispõe de uma ILPI pública capaz de garantir o acolhimento institucional previsto na legislação nacional. A ausência desse equipamento demonstra um descompasso entre o avanço do envelhecimento populacional e a capacidade do poder público de prover, de forma direta, serviços de cuidado de longa duração.

4 MEDIDAS JUDICIAIS NA GARANTIA DO DIREITO À MORADIA E AO CUIDADO DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA

Este capítulo aborda as medidas judiciais adotadas para a garantia do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa no Município de Imperatriz/MA, com ênfase na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário por meio do ajuizamento de Ações Civas Públicas. Analisa-se o fundamento constitucional, legal e infraconstitucional dessas medidas, bem como o papel do Poder Executivo na implementação das políticas públicas determinadas judicialmente.

Discute-se também a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, destacando-se as atribuições da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA e os instrumentos normativos que orientam essa atuação, especialmente no que se refere à garantia da dignidade, da moradia adequada e do cuidado continuado da pessoa idosa.

Ademais, apresenta-se a análise das Ações Civas Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA, evidenciando os avanços e os limites da judicialização na efetivação do direito à moradia e ao cuidado da pessoa idosa.

4.1 Responsabilidade do Poder Executivo na efetivação dos direitos à moradia e ao cuidado da pessoa idosa

Antes de abordar, diretamente, a responsabilidade do Poder Executivo na concretização dos direitos à moradia digna e ao cuidado da pessoa idosa, é fundamental compreender o conceito, a natureza e o papel desse Poder Executivo dentro da estrutura constitucional brasileira.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar o princípio da separação dos poderes, estabelece em seu art. 2º que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). Trata-se de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, concebido para evitar a concentração de funções estatais e garantir o equilíbrio institucional.

Carvalho explica que a teoria da separação dos poderes, sistematizada por Montesquieu no século XVIII, permanece atual e continua a orientar a organização do Estado brasileiro contemporâneo (Carvalho, 1986, p. 75). Ademais, o autor

destaca que, dentre os três poderes tradicionais, o Poder Executivo foi o que mais se transformou ao longo do tempo, sobretudo em razão da ampliação de suas funções no contexto do Estado Social.

Nesse sentido, afirma que, anteriormente, “sua função era residual, isto é, exercia todas as atividades que não possuíssem natureza legislativa ou jurisdicional, segundo um processo lógico de exclusão” (Carvalho, 1986, p. 76).

Ainda na abordagem da distinção entre as funções estatais, Carvalho observa que tanto o Executivo quanto o Judiciário aplicam a lei, mas o fazem em situações distintas:

O Executivo e o Judiciário aplicam a lei, que se origina normalmente do Legislativo; o primeiro o faz em situação não contenciosa (‘inter volentes’), e o segundo diante do litígio instaurado (‘inter nolentes’) (Carvalho, 1986, p.77).

Com relação à responsabilidade do Poder Executivo, segundo o próprio termo, o Poder Executivo é o poder que executa, isto é, o órgão responsável por concretizar, na prática, as deliberações previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Trata-se da parte do Estado encarregada de transformar normas e planos em políticas, serviços, programas e ações que alcancem efetivamente os cidadãos. É, portanto, o poder que detém competência constitucional e responsabilidade institucional para assegurar a efetividade: concretizar no plano fático os direitos fundamentais, inclusive os da pessoa idosa, notadamente o direito à moradia e ao cuidado.

Nessa perspectiva, Alexandre de Moraes explica que “O Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de Estado, de governo e de administração” (Moraes, 2002, p. 334). Sua atuação envolve direção política, gestão estatal e coordenação administrativa.

Em complemento, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ressaltam que:

A função típica do Poder Executivo é administrar, compreendendo não só a função de governo, relacionada às atribuições políticas e de decisão, mas também a função meramente administrativa, pela qual são desempenhadas as atividades de intervenção, fomento e serviço público (Paulo; Alexandrino, 2021, p. 643).

Desse modo, ao se falar da responsabilidade do Executivo na efetivação dos direitos da pessoa idosa, em especial o direito à moradia digna e ao cuidado, refere-se ao fato de que compete a esse Poder implementar, coordenar e garantir políticas públicas que materializem esses direitos, conforme previsto no art. 230 da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso.

Nessa linha, o art. 9º do Estatuto do Idoso reforça expressamente a responsabilidade estatal ao dispor que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Outrossim, destaca-se também a existência de normativas internacionais que reforçam a obrigação estatal, e, portanto, do Poder Executivo, na promoção dos direitos da pessoa idosa.

Merece especial atenção a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015, primeiro tratado internacional vinculante dedicado especificamente à proteção integral da pessoa idosa. A Convenção estabelece, em seu artigo 24, que: “O idoso tem direito à moradia digna e adequada, e a viver em ambientes seguros, saudáveis, acessíveis e adaptáveis a suas preferências e necessidades” (OEA, 2015, p. 41).

Ainda, nesse mesmo artigo, é possível verificar a responsabilidade do Poder Executivo na efetivação dos direitos da pessoa idosa, ao impor ao Estado Partes o dever de efetivar esses direitos, ao determinar:

Os Estados Partes deverão garantir o direito do idoso à moradia digna e adequada e adotarão políticas de promoção do direito à moradia e do acesso à terra, reconhecendo as necessidades do idoso e atribuindo prioridade aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade (OEA, 2015, p. 41).

Esse comando normativo, de caráter vinculante, reforça a ideia de que a proteção à pessoa idosa não é faculdade administrativa, mas obrigação estatal. Implica, portanto, que o Poder Executivo, responsável pela gestão das políticas públicas, deve formular, implementar, monitorar e revisar programas destinados à moradia, acessibilidade, cuidado e proteção social, assegurando prioridade às pessoas idosas em situação de risco ou vulnerabilidade.

Assim, verifica-se que a responsabilidade do Poder Executivo brasileiro não decorre apenas da Constituição Federal e das leis internas, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, mas também de compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que reforçam o dever de garantir uma moradia digna e condições materiais para o exercício pleno do direito ao cuidado.

4.2 Atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão na fiscalização das ILPIS: atribuições da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA

O Estatuto do Idoso conferiu ao Ministério Público diversas atribuições relacionadas à defesa dos direitos da pessoa idosa, consolidando-o como verdadeiro guardião de seus interesses (Felix, 2011, p. 155). Dentre essas atribuições, destaca-se a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos, enquanto espaços que demandam especial atenção do poder público em razão da vulnerabilidade de seus residentes.

Sob essa ótica, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993) estabelece, em seu art. 25, inciso VI, como função institucional do Ministério Público a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e das instituições que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência (Brasil, 1993), atribuição que evidencia o papel central do órgão na tutela de grupos em situação de vulnerabilidade social.

Tal previsão legal reforça a missão constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente no que concerne à proteção da dignidade da pessoa humana.

Com o objetivo de conferir maior efetividade a essa atribuição legal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 154/2016, a qual dispõe sobre “a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências” (Brasil, 2016).

A referida resolução estabelece, entre outras medidas, a obrigatoriedade da realização de visitas periódicas pelos membros do *Parquet* às ILPIS, com periodicidade mínima anual, conforme previsto em seu art. 1º, sem prejuízo da

necessidade de comparecimento em intervalo inferior, quando as circunstâncias assim exigirem. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º O membro do Ministério Público, na defesa dos direitos da pessoa idosa, deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos (Brasil, 2016).

Nesse contexto, apresenta-se imagens referente à visita institucional realizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, às Instituições de Longa Permanência para Idosos Lar São Francisco, Lar Renascer e a Vila João XXIII, evidenciando o cumprimento das determinações legais e o exercício da função fiscalizatória atribuída ao órgão ministerial.

Figura 1: Visita institucional do MPMA a ILPI Lar Renascer em 22 de janeiro de 2025



Fonte: Ministério Público, 2025

Figura 2: Visita institucional do MPMA a ILPI Lar São Francisco em 22 de setembro de 2025



Fonte: Ministério Público, 2024

Figura 3: Visita institucional do MPMA a Vila João XXXIII em 22 de janeiro de 2025



Fonte: Ministério Público, 2025

Durante as visitas, foram realizadas inspeções nas dependências físicas da instituição, análise das condições estruturais, sanitárias e organizacionais, além de diálogo com a equipe responsável, evidenciando a atuação articulada entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos da rede de proteção social, com vistas à efetivação do direito ao cuidado e à moradia digna da pessoa idosa, sendo inclusive citado um projeto de transformar a Vila João XXIII em uma ILPI pública. (MINISTÉRIO PÚBLICO (Maranhão). Ata [documento não publicado]. Imperatriz, 2025)

O art. 3º da Resolução nº 154/2016 elenca as finalidades da inspeção ministerial, nos seguintes termos:

Art. 3º São finalidades da inspeção: I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado; II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa; III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários. (Brasil, 2016)

A normatização tem por finalidade padronizar, sistematizar e fortalecer a atuação do Ministério Público, assegurando maior regularidade, uniformidade e efetividade no acompanhamento das condições de funcionamento das ILPIs.

Nesse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento institucional do Ministério Público, por meio do fornecimento de subsídios técnicos, normativos e operacionais adequados, a fim de viabilizar uma atuação fiscalizatória contínua, qualificada e eficaz.

A fiscalização das ILPIs, nesse contexto, não se limita à mera verificação formal da regularidade administrativa das instituições, mas envolve a análise concreta das condições de cuidado, moradia, saúde, segurança, acessibilidade e do efetivo respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas nelas acolhidas.

Com essa finalidade, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou o Manual de Atuação Funcional: O Ministério Público na Fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos, instrumento orientador que reúne diretrizes, recomendações práticas e modelos de atuação voltados à uniformização e ao aprimoramento da atividade fiscalizatória ministerial (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016).

O referido manual configura-se como importante ferramenta de apoio, ao auxiliar os membros do Ministério Público na identificação de irregularidades, na

adoção de medidas extrajudiciais e judiciais adequadas e na articulação com os demais órgãos integrantes da rede de proteção à pessoa idosa.

A atuação fiscalizatória do Ministério Público nas Instituições de Longa Permanência para Idosos revela-se essencial para assegurar o cumprimento das normas técnicas e sanitárias estabelecidas pela Resolução RDC nº 502/2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dessas instituições (Brasil, 2021).

Nos termos do art. 2º da mencionada Resolução, sua aplicação alcança toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar (Brasil, 2021).

Além do mais, ela estabelece parâmetros relativos à infraestrutura física, aos recursos humanos, aos cuidados de saúde, à segurança, à acessibilidade e à qualidade do atendimento prestado, constituindo importante instrumento de garantia da dignidade, do bem-estar e da integridade física e psíquica das pessoas idosas institucionalizadas.

Dessa forma, a atuação integrada entre o Ministério Público e os órgãos de fiscalização sanitária, assistencial e de controle social configura-se como elemento indispensável para a efetivação do direito à moradia digna e ao cuidado adequado da pessoa idosa, especialmente no âmbito das Instituições de Longa Permanência.

Nesse sentido, conforme leciona Vitorelli (2023, p. 155), o Ministério Público atua como “o agente de quebra da inércia, para permitir que as mudanças sejam feitas”. Essa concepção evidencia que a atuação ministerial não se restringe a uma postura meramente reativa ou sancionatória, mas assume caráter proativo e transformador, voltado à superação de estruturas institucionais violadoras de direitos.

Assim, ao fiscalizar, orientar e exigir a adequação das ILPIs aos parâmetros legais e sanitários, o Ministério Público contribui diretamente para a alteração de realidades marcadas por omissões estatais e pela vulnerabilização da pessoa idosa, reafirmando sua função constitucional de promoção da justiça social e de proteção dos direitos fundamentais.

No âmbito do Município de Imperatriz/MA, a atribuição de fiscalizar ILPIs é exercida pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada, por se tratar do órgão ministerial com atribuições específicas na defesa dos direitos da pessoa idosa. Esta

competência encontra-se prevista na Resolução nº 27/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Maranhão.

A resolução estabelece as atribuições da Promotoria de Justiça especializada da defesa da pessoa idosa nos seguintes termos:

Conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, tipificados na Lei nº 10.741/2003 e outros normativos específicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie (Maranhão, 2015).

Além da função de fiscalizar as Instituições de Longa Permanência para Idosos, a 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, em atuação conjunta com outras Promotorias de Justiça, desenvolve ações de caráter articulador e indutor de políticas públicas. Nesse contexto, destaca-se a articulação para a destinação de recursos oriundos de Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) às ILPIs (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2024).

A imagem a seguir retrata a entrega de fraldas geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos Lar São Francisco e Lar Renascer, no município de Imperatriz/MA, realizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Os insumos foram adquiridos com recursos provenientes de ANPPs, por meio da atuação conjunta da 1ª Promotoria de Justiça Criminal e da 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Idoso, evidenciando a aplicação prática desses acordos em benefício direto das ILPIs (Ministério Público do Estado do Maranhão, 2024).

Figura 4 – Entrega de fraldas geriátricas às ILPIs Lar São Francisco e Lar Renascer, Imperatriz/MA.



Fonte: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2024.

Assim, a atuação da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA concretiza, em âmbito local, as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos, exercendo função essencial na proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Além de adotar medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à correção de irregularidades e à efetivação das políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

4.3 Ações Cíveis Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA: análise da efetividade das decisões judiciais

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público relevante papel na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe legitimidade para a propositura da Ação Civil

Pública. Nos termos do art. 129, inciso III, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Brasil, 1988).

Tal atribuição é reiterada pelo art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabelece como função institucional do *Parquet* a defesa judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis. De igual modo, o art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) reconhece expressamente a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações destinadas à tutela desses direitos, assim como o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei 10741, em seu art. 74, inciso I, afirma a competência do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública para proteção dos direitos da pessoa idosa.

Observa-se também o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no informativo 297, o qual confirma a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública diante da aplicação de hipóteses do Estatuto da Pessoa Idosa, conforme verifica-se:

O Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública diante da hipótese de aplicação do Estatuto do Idoso (arts. 15, 74 e 79 da Lei n. 10.741/2003). No caso, cuidava-se de fornecimento de remédio. Precedentes citados: REsp 688.052-RS, DJ 17/8/2006, e REsp 790.920-RS, DJ 4/9/2006. REsp 855.739-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/9/2006 (STJ, REsp 855.739/RS, 2006).

À luz desse arcabouço normativo, destaca-se a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Imperatriz, no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas em face do Município de Imperatriz/MA, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais relacionados ao cuidado institucional, à saúde e à moradia digna da pessoa idosa.

A seleção dessas demandas fundamenta-se na relevância jurídica e social dos objetos discutidos e na existência de decisões judiciais aptas a permitir a avaliação da efetividade das medidas determinadas pelo Poder Judiciário no contexto municipal.

Nessa ótica, analisa-se três Ações Cíveis Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA, relacionadas a criação de ILPI pública municipal e ao fornecimento das condições de funcionamento das ILPIs existentes. Sendo elas, a Ação Civil Pública nº 0800849-33.2018.8.10.0040, bem como as Ações Cíveis Públicas nº 0800678-76.2018.8.10.0040 e nº 0803315-29.2020.8.10.0040.

A primeira demanda analisada refere-se à Ação Civil Pública nº 0800849-33.2018.8.10.0040 ajuizada com o propósito de compelir o Município de Imperatriz à criação e implementação de uma ILPI de natureza pública, diante da inexistência desse equipamento socioassistencial no âmbito municipal.

Na sentença de mérito, o Juízo reconheceu a omissão estatal quanto à implementação de política pública essencial, consignando que a ausência de ILPI pública compromete a garantia dos direitos fundamentais da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, notadamente o direito à moradia digna e ao cuidado institucional adequado, razão pela qual julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público (Maranhão, 2018), conforme verifica-se:

NO MÉRITO, confirmo a liminar ora deferida e, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ na obrigação de fazer consistente em criar, instalar, e fazer funcionar Entidade de Longa Permanência para Idosos em Imperatriz, com condições adequadas para abrigar idosos em situação de risco e vulnerabilidade social, de modo a garantir a prestação de um serviço público eficiente, seguro, contínuo e de qualidade à população local; com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Maranhão, 2021)

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio de acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso interposto pelo Município, mantendo integralmente a sentença. No voto condutor, o Relator, Desembargador Josemar Lopes Santos, afastou a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes, alinhando-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da esfera de competência dos demais Poderes” (Maranhão, 2022).

Não obstante a relevância da decisão judicial e sua confirmação em instância superior, a análise do cumprimento da sentença evidencia entraves de natureza administrativa e estrutural, especialmente no que se refere à efetiva implementação das providências determinadas. A necessidade de acompanhamento processual contínuo e de instauração da fase de cumprimento de sentença demonstra que o reconhecimento judicial do direito, embora juridicamente relevante, não assegurou sua imediata concretização no plano fático.

Além dessa demanda de caráter estrutural, o Ministério Público ajuizou outras duas Ações Civas Públicas voltadas ao aprimoramento das condições de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos já existentes no Município. As ações de nº 0800678-76.2018.8.10.0040 e nº 0803315-29.2020.8.10.0040 tiveram como objeto a disponibilização de servidores públicos, especialmente profissionais da área da saúde, diante do quadro de superlotação das instituições, da insuficiência de equipes técnicas e da precariedade no atendimento prestado às pessoas idosas acolhidas.

Em ambas as demandas, houve a celebração de acordos judiciais, posteriormente homologados por sentença, reconhecendo-se a necessidade de adoção de medidas administrativas concretas para assegurar a presença de profissionais qualificados nas ILPIs. No processo nº 0803315-29.2020.8.10.0040, a sentença homologatória transitou em julgado, conferindo eficácia plena às obrigações assumidas pelo Município, que passaram a constituir título executivo judicial.

De modo diverso, no processo nº 0800678-76.2018.8.10.0040, embora também tenha havido homologação judicial do acordo, verificou-se a necessidade de atuação posterior do Ministério Público para garantir seu efetivo cumprimento. Diante de indícios de descumprimento ou execução parcial das obrigações pactuadas, o *Parquet* manifestou-se nos autos, expedindo recomendação formal às autoridades municipais competentes.

Na manifestação, o Ministério Público recomendou ao Secretário Municipal de Saúde, Flamarion Amaral, e à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Carol Duailibe Pereira, que:

Observem os exatos termos do acordo celebrado em Juízo, sob pena de ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença, com aplicação de multa e bloqueio de verbas públicas, nos termos da legislação processual civil vigente, bem como se abstenham de realizar qualquer alteração prejudicial ao que foi acordado nas ações” (Maranhão, 2022).

Esses elementos demonstram que, embora a via consensual represente instrumento relevante para a efetivação dos direitos da pessoa idosa, sua eficácia prática permanece condicionada à observância voluntária das obrigações assumidas pelo Poder Público e à fiscalização permanente por parte do Ministério Público.

Dessa forma, constata-se que as Ações Civas Públicas analisadas desempenham papel relevante na afirmação e proteção dos direitos da pessoa idosa

no Município de Imperatriz/MA, ao reconhecer judicialmente omissões estatais e impor obrigações concretas ao Poder Público.

Todavia, a efetividade das decisões judiciais, inclusive aquelas fundadas em sentenças homologatórias, ainda se mostra limitada por obstáculos de ordem administrativa, financeira e estrutural, o que evidencia que a judicialização, embora necessária, não se apresenta suficiente, por si só, para assegurar a plena implementação das políticas públicas de cuidado e moradia digna da pessoa idosa, exigindo atuação estatal planejada, contínua e intersetorial.

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público revela-se elemento estruturante para a concretização dos direitos da pessoa idosa, na medida em que sua intervenção não se restringe ao ajuizamento das demandas, mas se estende ao acompanhamento da execução das decisões judiciais e à fiscalização das políticas públicas implementadas. Ao exercer sua função constitucional, o *Parquet* contribui para reduzir a distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva materialização no âmbito municipal.

Ademais, a análise das ações demonstra que a efetividade dos processos judiciais depende de uma atuação continuada e integrada entre os órgãos públicos responsáveis, sob pena de as decisões judiciais permanecerem como comandos normativos de baixa eficácia prática. Assim, as Ações Civis Públicas devem ser compreendidas como instrumentos de indução e controle das políticas públicas, cuja concretização demanda compromisso administrativo, planejamento estatal e vigilância institucional permanente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o direito ao cuidado e à moradia digna da pessoa idosa, a partir de uma perspectiva jurídico-social, com enfoque nas Instituições de Longa Permanência para Idosos e na realidade do município de Imperatriz/MA. Partiu-se do reconhecimento do envelhecimento populacional como um fenômeno irreversível e dos desafios que ele impõe à sociedade, ao Estado e às famílias, especialmente no que se refere à garantia de direitos fundamentais da população idosa.

Primeiramente, foram examinadas as principais legislações nacionais e internacionais que asseguram os direitos da pessoa idosa, evidenciando-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo consistente voltado à proteção da dignidade humana na velhice. A análise normativa demonstrou que o direito à moradia digna e ao cuidado integral constitui direito social fundamental, cuja efetivação demanda políticas públicas específicas e ações estatais contínuas, especialmente diante do aumento da população idosa e da crescente demanda por cuidados de longa duração.

No desenvolvimento do trabalho, a pesquisa abordou a origem, a conceituação e a classificação das Instituições de Longa Permanência para Idosos, destacando sua finalidade no âmbito da política de assistência social e sua relevância como modalidade de proteção para idosos em situação de dependência ou vulnerabilidade. Evidenciou-se que as ILPIs não se configuram como espaços de exclusão, mas como alternativas legítimas de moradia e cuidado quando a permanência no núcleo familiar se mostra inviável, devendo assegurar condições adequadas de dignidade, segurança e convivência.

A análise da realidade das ILPIs no município de Imperatriz/MA permitiu identificar de forma sistematizada a natureza jurídica, a distribuição e o quantitativo das instituições existentes, revelando um cenário marcado pela predominância de entidades da sociedade civil e pela inexistência de ILPI de caráter público. Tal constatação evidencia a insuficiência da atuação direta do Poder Público municipal na oferta desse serviço essencial, o que acaba por transferir à sociedade civil a responsabilidade por suprir uma demanda social crescente e complexa, agravando a fragilidade da rede de proteção à pessoa idosa no âmbito local.

No que se refere às medidas judiciais, o estudo da atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, especialmente por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, demonstrou a importância do sistema de justiça na fiscalização das ILPIs e na defesa dos direitos da pessoa idosa. As Ações Cíveis Públicas ajuizadas em desfavor do Município de Imperatriz/MA evidenciam o papel do Ministério Público como agente indutor da implementação de políticas públicas, ainda que a efetividade das decisões judiciais encontre limitações decorrentes de entraves administrativos, estruturais e orçamentários.

Diante das análises realizadas, verifica-se que o problema de pesquisa foi respondido, constatando-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos no município de Imperatriz/MA asseguram de forma limitada os direitos ao cuidado e à moradia digna, em razão da ausência de ILPI pública e da insuficiência de políticas públicas estruturadas. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, na medida em que se analisou o envelhecimento populacional, o arcabouço normativo de proteção à pessoa idosa, a realidade das ILPIs locais e a atuação do sistema de justiça.

Do mesmo modo, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada, ao se verificar que, embora os direitos estejam formalmente assegurados, sua efetivação no âmbito municipal enfrenta entraves institucionais, exigindo a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário como mecanismos de indução da concretização desses direitos.

Conclui-se que a efetivação do direito à moradia digna e ao cuidado integral da pessoa idosa exige mais do que a existência de um arcabouço normativo protetivo, sendo imprescindível a atuação concreta do Poder Público na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao cuidado de longa duração.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos, quando devidamente regulamentadas, fiscalizadas e integradas à rede de proteção social, constituem instrumentos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa idosa, especialmente em contextos locais marcados por fragilidades institucionais, como o município de Imperatriz/MA.

Além disso, para a efetivação dos direitos da pessoa idosa no município de Imperatriz/MA, faz-se necessária a adoção de medidas estruturantes, destacando-se a criação de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos de caráter público, o fortalecimento da rede socioassistencial, a ampliação do financiamento das

políticas de cuidado de longa duração e a integração entre as áreas da assistência social, saúde e direitos humanos.

No âmbito do Poder Judiciário, a efetividade das decisões pode ser assegurada por meio do acompanhamento sistemático do cumprimento das sentenças, da fixação de prazos objetivos, da realização de audiências de monitoramento e da imposição de medidas coercitivas adequadas. Dentre essas medidas, destacam-se a fixação de multas diárias (astreintes), o bloqueio ou sequestro de verbas públicas vinculadas à execução das políticas determinadas, a responsabilização pessoal de gestores em caso de descumprimento reiterado e a adoção de decisões estruturais, com ordens progressivas e fiscalização contínua.

Tais mecanismos contribuem para superar a inércia administrativa e assegurar a concretização do direito à moradia digna e ao cuidado da pessoa idosa, especialmente em contextos de vulnerabilidade institucional, como o verificado em Imperatriz/MA.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. **A política nacional do idoso e a efetivação dos direitos sociais da pessoa idosa no município de Imperatriz-MA**. 2013. Monografia (Especialização em Serviço Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

ALCÂNTARA, Adriana de Oliveira. **Velhos institucionalizados e família: entre abafos e desabafos**. Campinas: Alínea; 2004. 149 p.

ALVES-SILVA, Júnia Denise; SCORSOLINI-COMIN, Fábio; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Idosos em instituições de longa permanência: desenvolvimento, condições de vida e saúde**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v. 26, n. 4, p. 820-830, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

ARAÚJO, Claudia Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de; FARO, Ana Cristina Mancussi e. **Trajatória das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil**. *Revista História dos Asilos no Brasil*, p. 252.

BARROS, Janaina Carvalho; ÁVILA, Marcia Cristina Arge; DE CAMPOS, Alan Maruã. **Velhice e Cuidado: o Serviço de Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas no Âmbito da Política de Assistência Social**. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço social. Brasília, 2024. Disponível em <<https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/2024/oral/03721.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2025

BORN, Telma de Souza. **Cuidado ao idoso em instituição**. In: Papaléo Neto M, et al, organizadores. *Gerontologia*. São Paulo: Atheneu; 2002. p. 403-413.

BORN, Thomas; BOECHAT, Neila Santos. **A qualidade dos cuidados ao idoso institucionalizado**. In: FREITAS, E. V. de et al. (Org.). *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. p. 1.131-1.141.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução RDC nº 502, de 27 de maio de 2021. Dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI)**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021-322108519>. Acesso em: 11 dezembro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 outubro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dezembro de 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Agência de Notícias IBGE, 27 out. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 11 dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 855.739/RS.** Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 21 set. 2006. Diário da Justiça, Brasília, 2006

CAMARANO, Ana Amélia; ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2016.

CAMARANO, Ana Amélia; MELLO, Juliana Leitão e. **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2010.

CARVALHO, Walter Bruno de. **Poder Executivo.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 33, p. 75–86, 1986.

CEMAIS – Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais. **O que é ILPI?** Disponível em: <https://ilpi.cemais.org.br/o-que-e-ilpi/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CHRISTOPHE, Micheline; CAMARANO, Ana Amélia. *Dos asilos às instituições de longa permanência: uma história de mitos e preconceitos.* In: CAMARANO, Ana

Amélia (org.). **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: IPEA, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação funcional: o Ministério Público na fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos.** Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/manual-de-atuacao-funcional.pdf>. Acesso em: 09 de dezembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 154, de 06 de dezembro de 2016.** Estabelece a Política Nacional de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI no âmbito do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/resolucoes/7729-resolucao-n-154-de-06-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 11 de dezembro de 2025.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Direitos fundamentais e direito à moradia: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

FELIX, Renan Paes. **Estatuto do Idoso comentado: Leis nº 8.842/1994 e nº 10.741/2003.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

GARCIA, Maria. **A cidade e o direito à habitação: normas programáticas na Constituição Federal.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 61, p. 207-226, out./dez. 2007.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Informações práticas sobre acolhimento para pessoas idosas.** São Luís: MPMA, 2023. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/wp-content/uploads/2023/07/Informacoes-praticas-sobre-acolhimento-para-pessoas-idosas-1.pdf>. Acesso em: 01 de dez. de 2025.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Resolução nº 27, de 2015.** Dispõe sobre a distribuição de atribuições das Promotorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luís: Colégio de Procuradores de Justiça, 2015. Disponível em: https://www.trt16.jus.br/site/conteudo/geral/arq_editais.php?idn=18196. Acesso em: 14 de dezembro de 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 7ª Câmara Cível. **Acórdão na Ação Civil Pública nº 0800849-33.2018.8.10.0040.** Relator: Desembargador Josemar Lopes Santos. São Luis/MA, 2022. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br>. Acesso em: 14 de dezembro de 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública nº 0800849-33.2018.8.10.0040.** Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão. Réu: Município de Imperatriz. Imperatriz, 2018. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br>. Acesso em: 14 de dezembro de 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública nº 0800678-76.2018.8.10.0040**. Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão. Réu: Município de Imperatriz. Imperatriz, 2018. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br>. Acesso em: de dezembro de 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública nº 0803315-29.2020.8.10.0040**. Autor: Ministério Público do Estado do Maranhão. Réu: Município de Imperatriz. Imperatriz, 2020. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br>. Acesso em: 14 de dezembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Imperatriz – MPMA destina bens de Acordos de Não Persecução Penal a entidades de permanência de idosos**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/imperatriz-mpma-destina-bens-de-acordos-de-nao-persecucao-penal-a-entidades-de-permanencia-de-idosos/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Atualizada com a EC n.º 39/02.

OLIVEIRA, Janine Melo; ROZENDO, Célia Alves. **Instituição de longa permanência para idosos: um lugar de cuidado para quem não tem opção?** *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 67, n. 5, p. 773-779, set./out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Mundial sobre Envelhecimento: resolução 39/125**. Viena, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002** / Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 49 p. (Série Institucional em Direitos Humanos, v. 1).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, D.C.: Secretaria-Geral da OEA, 2015. ISBN 978-0-8270-6764-6. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. **A cidade**. Disponível em: <<https://imperatriz.ma.gov.br/portal/imperatriz/a-cidade.html>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

QUEIRÓS, Pedro José Pires et al. **Significados atribuídos ao conceito de cuidar**. *Revista de Enfermagem Referência*, volume 4, número 10, páginas 85-94, setembro de 2016. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-02832016000300010&lng=pt. Acesso em: 24 outubro 2025.

SANTOS, Raphael Pereira dos; SILVA, Sítia Marcia Costa da; NOVAES, Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de. **Estatuto do Idoso: e os meios de concretização**. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, Ribeirão Preto – SP, ano I, n. 1, p. 99–107, jan./dez. 2013.

SILVA, Aline dos Santos; FASSARELLA, Bruna Porath Azevedo; FARIA, Bianca de Sá; NABBOU, Talel Georges Moreira El; NABBOU, Hayfa Georges Moreira El; ÁVILA, Joana da Costa d'. **Envelhecimento populacional: realidade atual e desafios**. *Global Academic Nursing*, Rio de Janeiro, v. 2, supl. 3, e188, 2021. DOI: <https://dx.doi.org/10.5935/2675-5602.20200188>.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto (orgs.). **Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. 254 p. ISBN 978-85-60877-33-1.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=225 Acesso em: 12 de dezembro de 2025.